

## Boletim Informativo

### EM DESTAQUE:

#### **O PERIGO DE CONTÁGIO PELO VÍRUS H1N1 (GRIPE A) E A EQUIPARAÇÃO A DOENÇA - QUE EFEITOS PENAISS?**

Por despacho n.º 19868-B/2009, de 31 de Agosto, do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, a situação dos trabalhadores que se encontrem temporariamente impedidos do exercício da sua actividade profissional por motivos de encerramento da empresa ordenada pela autoridade de saúde devido a perigo de contágio pelo vírus H1N1 (Gripe A) será equiparada à situação de doença.

A análise que publicamos visa responder à questão: **Até que ponto esta equiparação pode ter influência na interpretação e aplicação do tipo de propagação de doença contagiosa do art. 283.º, n.º 1. al. a) do CP?**

#### **UMA FALSA SENSACÃO DE SEGURANÇA?**

#### **ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS RELATIVOS À PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA**

Um análise a propósito da discussão em torno da necessidade e legitimidade da existência de bases de dados específicas para a criminalidade sexual ou para a criminalidade sexual contra menores, ou seja, sobre as chamadas «listas de pedófilos».

### ÍNDICE

- ◇ Em Destaque P. 1 a 9
- ◇ Novidades Legislativas P. 10 e 11
- ◇ Jurisprudência P. 12
- ◇ Caderno de Imprensa P. 13 e 14
- ◇ Novidades Bibliográficas P. 13e 15
- ◇ Outras Informações P. 16

### Eventos IDPCC

#### **I Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento sobre Direito Penal Económico e Financeiro 2009-2010**

Informação:

Este Curso, que decorrerá no ano lectivo 2009-2010, e cujas inscrições abrirão em breve, surge na sequência do II Curso de Direito Penal Especial, cujo programa foi reestruturado e ampliado tendo em consideração o interesse acrescido de um programa mais ambicioso.

É organizado de acordo com as mais recentes tendências do Ensino Superior, tendo em vista a atribuição de créditos ECTS aos seus participantes.

Na próxima reunião do Conselho Científico da Faculdade, a realizar na primeira quinzena de Outubro, será apreciada a sua estrutura e, seguidamente, serão divulgadas todas as informações sobre o Curso e abertas as inscrições.

**Esteja a par dos Eventos e Cursos, acedendo a:**

<http://www.fd.ul.pt/Institutos/InstitutoDoDireitoPenaleCienciasCriminais/EventosCursos.aspx>

**Contactos do IDPCC: [mdpcc@fd.ul.pt](mailto:mdpcc@fd.ul.pt) ou ligue para 933 204 073 (Dr. Miguel Martins)**  
**Responsável pelo tratamento dos dados Dr.ª Filipa de Figueiroa**

## *Em Destaque*

### **Análise**

#### **O PERIGO DE CONTÁGIO PELO VÍRUS H1N1 (GRIPE A) E A EQUIPARAÇÃO A DOENÇA - QUE EFEITOS PENAIIS?**

Por **João Curado Neves**  
Professor Doutor em Direito

Em diploma publicado recentemente (Despacho nº 19868-B/2009, de 31 de Agosto) veio o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social equiparar a doença a impossibilidade de trabalhar por motivo de o local de trabalho se encontrar encerrado. A medida destina-se a precaver a situação do trabalhador que não pode trabalhar por razões independentes da sua vontade e liga-se estreitamente à epidemia de gripe A (H1 N1) cuja expansão se pretende combater por todos os meios. O penalista zeloso interrogar-se-á sobre a medida em que aquele diploma poderá ter efeitos também no âmbito do Direito Penal. Ao fim e ao cabo o Código Penal contém, na alínea a) do nº 1 do artigo 283º, uma norma onde o conceito de doença surge como objecto da acção. Poderá este elemento do tipo ser alargado por efeito da extensão do conceito de doença operado pelo Despacho referido?

À primeira vista, a questão tem pouco sentido. Ao fim e ao cabo, a norma contida no Despacho citado pertence ao Direito Social e visa beneficiar a posição jurídica de alguém; qual a relação possível com o Direito Penal, nomeadamente com uma norma incriminadora, que agrava a posição jurídica de alguém? Mas a resposta não é assim tão simples. O Despacho 19868-B/2009 visa compensar a perda do ordenado pelo trabalhador cuja empresa foi temporariamente encerrada. O encerramento não se deve ao acaso ou alguma circunstância ligada à sua actividade económica, mas a decisão das autoridades sanitárias, como modo de combate à propagação da epidemia indicada. Nesta medida é possível afirmar que o trabalhador se encontra impedido de trabalhar por força de uma medida destinada a evitar a propagação da doença. Mas evitar a propagação de doença é também a finalidade do nº 1, alínea a), do artigo 283º. Nesta medida, é consequente entender que a mesma necessidade de combate à pandemia, que leva ao encerramento temporário de certas empresas (e, indirectamente, à equiparação a doentes dos trabalhadores impedidos por aquela forma de trabalhar), pode levar ao alargamento do preceito penal que incrimina o acto de propagação da doença.

Mas, mesmo que se entenda procedente o raciocínio exposto, surge uma dificuldade quando se quiser transpor a equiparação ordenada pelo Despacho para o âmbito penal. O despacho ordena a equiparação a doença da situação de impossibilidade de trabalhar (por encerramento da empresa). Mas a «impossibilidade de trabalhar» não pode ser tomada como autor do crime ou objecto do crime. Neste momento o paralelismo das situações torna-se muito mais ambíguo. A existência e a punição de um crime pressupõe, precisamente como crime, a verificação de uma conduta humana (activa ou passiva) que é a razão da punição. Mas a consequência da aplicação do Despacho em causa, o alargamento do conceito de doença, tem como pressuposto, não uma conduta, mas uma situação: a impossibilidade para o trabalhador de realizar a sua actividade profissional. Esta situação não pode ser objecto de incriminação, naturalmente, não só porque o trabalhador não pode ser punido por algo que está precisamente na origem da medida que o beneficia, como sobretudo porque ninguém pode ser punido por algo para que não contribuiu de forma activa ou passiva.

Mas é possível resolver o problema indo um pouco mais longe, ou melhor, mais atrás. O facto de o trabalhador estar inactivo é uma situação, não uma conduta humana. Mas a situação não surgiu espontaneamente, nem devido a qualquer força da natureza. A situação decorre da actividade da autoridade sanitária que ordenou o encerramento temporário da empresa. Esta é a conduta humana que cria a situação que leva ao alargamento do conceito de doença. Mas não podemos ficar por aqui, pois as autoridades que tomaram tal medida estão a actuar no exercício das suas funções, e não podem ser punidas por isso; em última análise poderiam sempre invocar essa causa de justificação (cumprimento de um dever, nº 1, alínea c), do artigo 31º CP), e a incriminação surgida por esta forma seria vazia, sem casos de aplicação possível. É necessário ir mais atrás.

### Análise

## O PERIGO DE CONTÁGIO PELO VÍRUS H1N1 (GRIPE A) E A EQUIPARAÇÃO A DOENÇA - QUE EFEITOS PENAIIS?

(Cont.)

A decisão de encerrar o estabelecimento não é tomada arbitrariamente. A sua razão estará, provavelmente, na falta de salubridade do local; porque, por exemplo, o espaço é diminuto, obrigando os trabalhadores a uma proximidade que favorecerá a propagação de uma doença que se comunica por via aérea, através da respiração. Esta situação não surgirá acidentalmente, com certeza, mas, por exemplo, devido a desatenção na construção das instalações ou na determinação do número de pessoas que ali deverão trabalhar. Uma situação destas pode ser atribuída a alguém: a entidade patronal, quem para esta construiu ou desenhou o edifício ou a ocupação dos espaços...

Encontramos por esta forma quem possa ser responsável pela situação que leva à impossibilidade para os trabalhadores de efectuar a sua prestação laboral. Agora há que ter em atenção outra distinção importante. O dano que se pretende prevenir através do disposto no Despacho nº 19868-B/2009 é a perda do ordenado pelos trabalhadores afectados.

Em contrapartida, o resultado lesivo que se pretende evitar com o nº 1, al. a), do artigo 283º C.P. é de ordem bastante diferente: pretende-se evitar a difusão de uma doença potencialmente muito grave, susceptível de «criar perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem» (artigo 283º, nº 1). Será que é admissível a equiparação, neste caso, ou será impedida pelo princípio da proporcionalidade?

Antes de responder àquela questão, há que ter em atenção ainda outro aspecto do problema. Este é o de saber se a equiparação é efectivamente necessária para alcançar o eventual objectivo de incriminar a conduta daqueles que exploram um estabelecimento em condições insalubres, ou potencialmente insalubres. A resposta é, a meu ver: tais perigos já estão cobertos pelo artigo 283º, não directamente com a referência ao acto da propagação, mas indirectamente por via da equiparação da omissão à acção. Quem explora uma empresa tem que assegurar que os respectivos trabalhadores não estejam sujeitos a perigos específicos, não autorizados, associados à sua actividade profissional (designadamente, relativos às condições de exercício da actividade). A entidade patronal está investida numa posição de garante. Por este motivo pode concluir-se, pelo menos à primeira vista, que a equiparação ordenada pelo Despacho nº 19868-B/2009 é desde logo desnecessária, por já resultar da redacção actual do nº 1 do artigo 283º; tanto mais que o nº 2 do mesmo artigo prevê os casos em que o perigo é criado ou aumentado por negligência. Mas, se digo à primeira vista, é porque é chegado o momento de retomar a questão anterior, agora alargada à redacção presente do artigo 283º: será a gripe A (H1 N1) de gravidade tal que se justifique a aplicação das pesadas penas previstas nos nºs. 1 e 2 daquele artigo? Para responder cabalmente a esta questão seria necessário um estudo dos efeitos da doença que não tem cabimento no âmbito desta breve nota. Mas, analisando as informações que têm sido difundidas pelo Ministério da Justiça fica-se com a seguinte impressão: a doença não é particularmente nociva, a grande maioria dos atingidos curar-se-á num período relativamente curto, sem sequelas; é verdade que pode também provocar estados graves que podem levar a perigo de morte ou mesmo falecimento. Mas estes casos têm que ser considerados no quadro de uma epidemia que atinge um número muito elevado de pessoas (há previsões de, em balanço final, um número de um milhão de pessoas infectadas, só em Portugal). Com uma doença que assuma tais proporções será sempre de contar com algumas vítimas, pelo menos entre pessoas particularmente débeis; vários especialistas têm indicado que o número de mortes não deve ser (muito) superior ao das pessoas que falecem em consequência das «normais» epidemias de gripe. O que causa alarme e tem levado a particulares medidas de combate à propagação da doença é a dimensão que pode atingir em termos numéricos de pessoas que, de qualquer forma, têm que ser assistidas da melhor forma possível. Não me parece que seja esta situação a prevista no artigo 283 CP, onde se fala em perigo de morte ou de perigo grave para a integridade física. A expressão «perigo grave» parece-me uma escolha infeliz do legislador; a medida da pena contida no preceito é um forte indicador de que se queria antes dizer «perigo de **grave atingimento** da integridade física». Isto permite-me concluir: não há razões convincentes para considerar que o alargamento do conceito de doença, tal como contido no referido Despacho do Ministro do Trabalho, seja aplicável ao conceito de doença do artigo 283º, nº 1, alínea a), do Código Penal, no sentido de englobar ainda aqueles que criem ou permitam que se crie perigo de propagação da doença.

### Análise

## **O PERIGO DE CONTÁGIO PELO VÍRUS H1N1 (GRIPE A) E A EQUIPARAÇÃO A DOENÇA - QUE EFEITOS PENAIIS?**

(Cont.)

Deixei para o fim, para não prejudicar as considerações anteriores, o argumento mais peremptório contra a discutida equiparação. A ser esta realizada, traduzir-se-ia no alargamento da área da conduta incriminada. Por esta forma estaria sujeita ao princípio da legalidade, de consagração constitucional. Neste caso estaria a ser violado o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* na sua implicação mais estrita: a reserva de lei em sentido formal para a criação ou alargamento de incriminações. Com efeito, dispõe o artigo 165º, nº 1, alínea c) da Constituição que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre «definição dos crimes, penas, (...)». Ressalva-se a autorização ao Governo para legislar sobre esta matéria. Mas não consta que tal autorização tenha sido emitida. De qualquer forma, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social não representa o Governo, e um Despacho não pode ser equiparado a lei, em sentido formal ou material.

Não há, pois, qualquer razão para considerar a atribuição de efeitos penais ao Despacho nº 19868-B/2009, de 31 de Agosto.

### Análise

#### **UMA FALSA SENSAÇÃO DE SEGURANÇA?**

#### **ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS RELATIVOS À PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES.**

Por **Inês Ferreira Leite**  
Mestre em Direito Penal (2007)  
Assistente de Direito Penal (2001/2009)  
Assessora do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça (2006/2009)  
Membro do Conselho da Unidade para a Reforma do Direito Penal (2006/2007)

ÍNDICE: 1. Introdução; 2. As «listas de pedófilos»; 3. As obrigações decorrentes do direito internacional e europeu. 4. O direito português.

#### **Introdução**

Em 25 de Outubro de 2007, foi assinada e aberta para ratificação a Convenção do Conselho da Europa (<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/treaties/Html/201.htm>), de 13 de Julho de 2007, relativa à Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual. Nesse mesmo dia, a Convenção foi assinada por Portugal, não tendo a mesma sido, ainda, ratificada.

No dia 17 de Setembro de 2009, publicada a Lei n.º 113/2009 (<http://dre.pt/pdf1sdip/2009/09/18100/0662006621.pdf>), que estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto<sup>1</sup>, a qual foi aprovada com os votos favoráveis de todos os grupos parlamentares, salvo os do PCP e PEV, que se abstiveram, na sequência de uma proposta de lei apresentada pelo Governo.

A entrada em vigor desta Lei traz novas perspectivas, no plano do direito nacional, à discussão em torno da necessidade e legitimidade da existência de bases de dados específicas para a criminalidade sexual ou para a criminalidade sexual contra menores, ou seja, sobre as chamadas «listas de pedófilos<sup>2</sup>».

Mas, para além destas, este diploma resolve e, simultaneamente, suscita várias outras questões importantes relacionadas com a função e os limites do registo criminal, com a limitação dos efeitos não penais da aplicação de uma pena e, já num plano muito secundário, com a natureza da aferição da idoneidade para o exercício de funções condicionadas à apresentação de certificado de registo criminal.

## Análise

### UMA FALSA SENSAÇÃO DE SEGURANÇA?

#### ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS RELATIVOS À PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES.

(Cont.)

## 2. As «listas de pedófilos»

No que respeita à existência de bases de dados sobre “predadores sexuais”, sabe-se que tem sido esta a estratégia adoptada por alguns países<sup>3</sup>, os quais, para além de uma base de dados de registo criminal genérica, possuem bases de dados autónomas que contêm apenas os dados pessoais dos condenados por crimes sexuais ou por crimes sexuais contra menores.

Alguns destes países<sup>4</sup> procedem à divulgação da informação contida nestas bases de dados, de um modo genérico, através de entidades de segurança pública e de protecção civil, oficiais ou de natureza comunitária, ou mesmo mediante a disponibilização da informação na internet.

Estes são os casos mais problemáticos e aqueles que nos devem obrigar a reflectir sobre as questões fundamentais suscitadas pela existência de «listas de pedófilos» e que são: *i*) a existência de efeitos não penais em consequência de uma condenação penal, porventura do crime perpétuo; *ii*) a estigmatização do delinquente e a obstaculização do processo de ressocialização; e *iii*) a responsabilidade do Estado pelos efeitos perversos da disponibilização da informação.

A primeira questão tem uma dimensão que é, essencialmente, constitucional e deverá ser sempre analisada, também, a propósito dos fins e do modo de funcionamento de um registo criminal. A dimensão constitucional resulta, em primeira linha, do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da CRP, mediante o qual “nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.”

Ora, daqui resulta que não será viável, de uma perspectiva constitucional, nem associar à aplicação de uma pena por um determinado crime, a proibição automática do exercício de profissão, por exemplo, nem estabelecer que a mera condenação pela prática de um determinado crime, por exemplo, um abuso sexual, implicará a integração numa lista à qual estão associados efeitos de estigmatização e afastamento da sociedade civil.

O primeiro limite constitucional impõe que a aplicação das chamadas “penas acessórias”, ou seja, quaisquer sanções de natureza não penal que estejam associadas à aplicação de uma pena, seja sempre ponderada, no caso concreto, por um juiz, e não resulte como consequência necessária da prática do crime, mesmo que limitada em função da moldura penal ou da identidade da vítima.

O segundo limite, que talvez não se afigure tão claro como o primeiro, concede um nível especial de protecção à pessoa condenada e impõe ao Estado certas medidas de contenção. Só assim se entende a escolha do termo “envolve” e não “determina” ou “impõe”. Ao escolher o termo “envolve”, o legislador constitucional não pode deixar de querer referir-se mesmo aos efeitos que, não resultando de lei expressa como consequência necessária da pena, resultem, *ipso facto*, desta, pela forma como tal pena é aplicada, quando essa aplicação tornar inevitável a ocorrência de tais efeitos.

Assim, a divulgação massiva ou a disponibilização permanente da identidade da pessoa condenada, nominal ou mediante imagens, terá um efeito inevitável de estigmatização do sujeito, o qual, naturalmente, impedirá ou dificultará seriamente o exercício de alguns direitos civis e profissionais.

É, aliás, a existência deste normativo constitucional que impede uma total publicitação do registo criminal e impõe a existência de regras legais que condicionem o acesso e a divulgação da informação nele constante.

Tal não implica, contudo, que a publicitação da informação criminal nunca seja possível ou justificada constitucionalmente. Simplesmente, a publicitação generalizada e constante da identidade de uma pessoa condenada nunca poderá constituir um efeito automático ou obrigatório da condenação, ante a nossa lei fundamental.

Por outro lado, enquanto a aplicação de uma pena acessória, além de sujeita a controlo judicial no caso concreto, terá uma duração limitada no tempo, já a colocação de um nome e/ou de uma fotografia numa «lista de pedófilos» terá tendência para se eternizar. De facto, a experiência nos países que possuem tais listas, é a de que a integração de um condenado nas listas não está sujeita a reapreciação ou cancelamento, salvo quando se venha a concluir que o mesmo não praticou o crime. Portanto, mesmo que o condenado pela prática de um crime sexual contra menores passe vinte anos sem reincidir, o seu nome permanece associado ao crime que praticou e a uma perigosidade que já não o caracteriza.

Fica, assim, também colocada em causa a proibição constitucional de penas com carácter perpétuo ou indefinido, constante do artigo 30.º, n.º 1 da Lei Fundamental. Veja-se que a referência constitucional à «pena» não exclui uma imposição de limites temporais para quaisquer outras sanções restritivas da liberdade, pois tal sempre se retirará dos artigos 1.º, 2.º e 27.º n.º 1 da Constituição.

## Análise

### UMA FALSA SENSAÇÃO DE SEGURANÇA?

#### ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS RELATIVOS À PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES.

(Cont.)

As duas últimas questões acima referidas foram abordadas de modo original pelo jurista e escritor Philip Kerr (<http://www.wook.pt/authors/detail/id/7374>), no policial “Um Assassino Entre Filósofos<sup>5</sup>”, de um modo semelhante ao que já havia sido feito por Philip K. Dick (<http://www.philipkdick.com/>) no “Relatório Minoritário”, mas, na minha opinião, aprofundando o problema de presciência criminal numa perspectiva mais realista e mais aplicável ao nosso mundo. Neste simples policial, Kerr chama a atenção para o papel da hetero-identificação de um sujeito como potencial (fatal e irreversivelmente) criminoso na formação de uma personalidade criminógena e na formação da decisão criminosa.

As «listas de pedófilos» são, penso, um mecanismo desaconselhável a uma política criminal que vise a ressocialização do sujeito condenado e assentam numa perspectiva de desistência face à recuperação do criminoso. Não se rejeita que, por vezes, se deva concluir pela inviabilidade da reintegração de certos agressores sexuais. Simplesmente, os critérios para integração dos condenados nas listas não resultam de perícias psiquiátricas ou de avaliações sociológicas dos mesmos, mas tão-só da existência de uma condenação por um dos crimes da lista. Ou seja, quer se trate de um facto isolado, quer se trate de um criminoso de tendência, o tratamento será sempre o mesmo: a integração do nome do condenado na lista, a divulgação da fotografia e do local de residência do mesmo.

Nesta medida, não hesito em considerar a adopção de «listas de pedófilos» como contrária à nossa Constituição, pelas razões atrás apontadas e, mais, como contrária a qualquer perspectiva humanista sobre os fins das penas.

Mais, este tipo de estratégia de prevenção pode mesmo vir a gerar uma falsa sensação de segurança na comunidade, a qual, centrando as atenções no alvo fácil constante da lista, pode ter tendência para descurar a vigilância em pontos sensíveis da pedofilia. Na verdade, as estatísticas demonstram que o agressores sexuais de menores são, na maioria, pessoas que já têm um contacto regular com a criança ou com a qual coabitam<sup>6</sup>.

A aceitar-se tal mecanismo, sempre teria que exigir-se que a integração do nome de qualquer condenado estivesse dependente da prova de factos que demonstrassem a enorme perigosidade do mesmo em meio social, mesmo após o cumprimento da pena, estando tal demonstração sujeita a revisões periódicas. Pois só em casos extremos de perigosidade para os bens jurídicos em questão – situações de criminosos por tendência ou impulso, de patologias ou neuroses sexuais ou mesmo de verdadeiras anomalias psíquicas – é que se poderia de algum modo ponderar como necessária e eficaz a divulgação da identidade e da localização do condenado e a sua constante monitorização por parte das autoridades.

Por fim, e uma vez que se trata de informação recolhida, processada e divulgada pelo Estado, não me parece possível desresponsabilizá-lo por alguns efeitos perversos e inadmissíveis da existência de «listas de pedófilos».

Assim, se é disponibilizada à população local, a fotografia, identificação e localização residencial de um condenado por crime sexual contra menores, que acabou de ser libertado após o cumprimento de pena, o Estado fica responsável por garantir condições mínimas de segurança ao mesmo condenado. Isto é, o Estado não pode, por um lado, identificar um condenado como uma pessoa extremamente perigosa e alvo inevitável de tensões sociais – sendo certo que se trata de um cidadão livre, cuja pena já se encontra cumprida – e, por outro, desonerar-se dos efeitos de tal actuação.

Penso, aliás, que a entrega da responsabilidade pelas “pessoas perigosas” à comunidade não é o caminho da segurança e pacificação social num Estado de Direito Democrático. Se se trata de uma pessoa verdadeiramente perigosa, cabe ao Estado tomar medidas concretas<sup>7</sup>, mediante a avaliação do risco, que logrem obter uma tutela eficaz dos bens jurídicos em causa. Se o Estado opta por entregar a vigilância e controle do perigo à comunidade civil, deve tomar medidas que previnam excessos e, para além disso, torna-se responsável, se tais medidas vierem a falhar, pelos eventuais excessos que venham a ser praticados no âmbito da comunidade.

### 3. As obrigações decorrentes do direito internacional e europeu

Delineado aquele que penso ser o panorama constitucional sobre o tratamento de dados relativos a agressores sexuais, cumpre ver se o Estado Português se encontra vinculado ao cumprimento de um programa específico, por força do direito internacional ou da União Europeia.

De acordo com o legislador nacional, a nova lei que estabelece medidas de protecção de menores, fá-lo em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças<sup>8</sup>.

## Análise

### UMA FALSA SENSACÃO DE SEGURANÇA?

#### ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS RELATIVOS À PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES.

(Cont.)

Contudo, como já referi *supra*, tal convenção, nem sequer foi ainda ratificada pelo Estado Português, nem entrou em vigor, pelo que a justificação estará mais na necessidade política de dar uma resposta a um suposto “clima de insegurança” do que ao rigoroso cumprimento das nossas obrigações internacionais.

Certo é que da referida convenção nunca se retiraria uma obrigação de criação de bases de dados autónomas para os condenados em crime sexual contra menores, nem uma proibição irrevogável de que estes possam vir a ser inseridos na sociedade ou a retomarem o contacto com menores.

Como se explica no Relatório Explicativo da Convenção (<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Reports/Html/201.htm>), com o n.º 3 do artigo 5.º, pretendeu prever-se apenas uma obrigação para os Estados “*de velarem para que os candidatos às profissões cujo exercício comporta de maneira habitual contactos com crianças sejam objecto, antes do seu recrutamento, dum controlo destinado a garantir que eles não tenham sido condenados por actos de exploração ou de abuso sexual de crianças*”.

Segundo o mesmo Relatório, a expressão «em conformidade com o seu direito interno» permite aos Estados implementarem aquela disposição de uma maneira que seja compatível com a sua legislação, em particular com as normas constitucionais e outras disposições relativas à readaptação e à reinserção dos delinquentes, acrescentando-se que esta disposição “*não pretende interferir com as disposições específicas da legislação dos Estados cujo direito prevê o cancelamento das condenações do registo criminal depois de um certo tempo*”<sup>9</sup>.

No que diz respeito ao Direito da UE, embora esteja em preparação uma Decisão-Quadro relativa à prevenção da criminalidade sexual contra menores<sup>10</sup>, que irá substituir a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho<sup>11</sup>, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, ainda não se encontra em vigor nenhum instrumento jurídico que imponha tais obrigações.

Posso, desde já avançar, contudo, que, de acordo com a proposta de Decisão-Quadro<sup>12</sup>, o caminho escolhido pela UE é mais próximo do que aqui defendi do que das soluções anglo-saxónicas criticadas no ponto anterior.

#### 4. O direito português

Pelo que já deixei exposto, facilmente se pode concluir que considero relativamente sensata e ponderada, dentro da medida do possível, a opção que o legislador português tomou com a aprovação da lei que estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto (Lei n.º 113/2009).

Não se optou, e bem, pela criação de uma base de dados autónoma<sup>13</sup> para os condenados por crimes sexuais contra menores, fizeram-se antes meras alterações cirúrgicas ao actual enquadramento do registo criminal constante da Lei de Identificação Criminal<sup>14</sup>. Também não se cedeu às pressões no sentido da publicitação das informações relativas aos condenados por tais crimes. Infelizmente, houve uma cedência a algumas correntes securitárias na Assembleia da República, tendo o prazo de cancelamento dos crimes abrangidos pelo diploma passado de 20 (número avançado pelo Governo) para 23 anos<sup>15</sup>.

Que mecanismos vem, então, criar esta lei?

De um modo muito simples, o que esta lei permite é que a informação constante dos certificados para fins de emprego que envolvam o contacto com crianças<sup>16</sup> seja mais abrangente do que a que é, actualmente, disponibilizada e que deles conste então o seguinte (artigo 2.º n.º 3 da Lei n.º 113/2009):

*As condenações por crime previsto no artigo 152.º, no artigo 152.º-A ou no capítulo V do título I do livro II do Código Penal (inovação, face à Lei de Identificação Criminal);*

*As decisões que apliquem penas acessórias nos termos dos artigos 152.º e 179.º do Código Penal ou medidas de segurança que interditem a actividade;*

*As decisões que sejam consequência, complemento ou execução das indicadas nas alíneas anteriores e não tenham como efeito o cancelamento do registo.*

Claro que nem esta simples alteração seria necessária, caso estivesse implementado e a funcionar, em Portugal, um regime de acesso efectivo ao registo criminal.

Isto é, se a informação constante dos certificados de registo criminal que, actualmente, são exigidos e entregues para fim de emprego, correspondesse às exigências de prevenção da reincidência e a critérios mínimos de idoneidade.

Nos termos do disposto no 11.º n.º 1 da Lei de Identificação Criminal, dos certificados para fins de emprego apenas constam as decisões que condenem o arguido na pena acessória de inibição do exercício de funções públicas ou profissão. Isto quer dizer que uma pessoa condenada a 10 crimes de ofensa à integridade física poderá apresentar um certificado criminal em branco quando se candidata a qualquer emprego, de segurança privado, por exemplo, desde que nunca lhe tenha sido aplicada qualquer pena acessória. O mesmo se passa, naturalmente, com os crimes sexuais.

## Análise

### UMA FALSA SENSAÇÃO DE SEGURANÇA?

#### ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS RELATIVOS À PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES.

(Cont.)

Perante a generalizada convicção dos cidadãos e, em especial, dos empregadores, de que o certificado de registo criminal certifica uma idealizada abstinência da prática de crimes, estão criadas as condições para que se gere uma falsa sensação de segurança.

Nesta medida, trata-se de uma iniciativa louvável, a que permite a integração de critérios efectivos de avaliação da idoneidade mediante a obtenção e obrigação de entrega do certificado de registo criminal.

Por outro lado, esta lei vem criar a obrigação, para os empregadores, de exigirem a apresentação de certificado de registo criminal aos candidatos e de ponderarem a informação obtida para o acesso às funções em causa<sup>17</sup>, medida que também considero importante e, sem a qual, a nova lei teria pouco ou nenhum efeito. Veja-se que, se não se tratasse de uma imposição legal, os trabalhadores poderiam recusar justificadamente a entrega do certificado de registo criminal.

Não se trata de vedar, em absoluto, o acesso das pessoas condenadas pelos crimes do catálogo a funções que envolvam o contacto com crianças, mas de permitir que a entidade empregadora possa ponderar uma informação à qual, actualmente, nem sequer tem acesso.

Claro que, numa fase inicial, esta medida terá como efeito inevitável a estigmatização dos candidatos que tenham certificados de conteúdo positivo<sup>18</sup>, uma vez que as entidades empregadoras não estão, nem estarão tão cedo, preparadas para avaliarem este tipo de informação, nem se encontram consolidados quaisquer critérios uniformizados sobre a aferição da idoneidade<sup>19</sup>.

Dada a total ausência de indicações ou critérios para aferir da idoneidade de quem apresente certificados de conteúdo positivo, ponderado o novo período de cancelamento previsto para estes crimes (os previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal) – 23 anos – e considerando que o prazo é o mesmo para qualquer um destes crimes, independentemente da gravidade concreta do mesmo ou da pena que for aplicada, a final, podemos vir a ter sérios problemas de proporcionalidade.

Por fim, de referir uma outra inovação introduzida por esta lei, sem críticas, que diz respeito ao acesso à informação criminal por parte das entidades que supervisionam o deferimento de pedidos de confiança judicial, apadrinhamento civil e adopção, sempre através da mediação do Ministério Público e mediante a sujeição às mesmas regras de confidencialidade a que aquele está sujeito<sup>20</sup>.

#### Notas:

1. Cumpre salientar alguma estranheza pela referência a este texto convencional como justificação para a aprovação do diploma, sendo certo que o mesmo ainda não entrou em vigor, nem sequer foi ratificado pelo Estado Português.
2. Por "listas de pedófilos" podem entender-se a existência de bases de dados específicas para pessoas condenadas pela prática de crimes sexuais contra menores, que poderão ser consultadas em termos regulados por lei, mas também a existência de verdadeiras listas com a identificação sumária de tais condenados, distribuídas por zonas, em esquadras ou mesmo disponíveis para consulta pública. Sobre esta segunda perspectiva, veja-se o artigo de FERNANDA PALMA, na edição do «Correio da Manhã», de 26 de Abril de 2009, disponível em <http://www.correiodamanha.pt/noticia.aspx?contentid=32DB7AAE-A68A-4AB2-AEDB-CA5E8C2B565C&channelid=00000093-0000-0000-0000-000000000093>.
3. Como acontece nos Estados Unidos da América (<http://sexoffenderdatabase.info/>), no Reino Unido (<http://www.crimestoppers-uk.org/ceop/>), a partir do «Sexual Offences Act», de 2003 ([http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2003/ukpga\\_20030042\\_en\\_1](http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2003/ukpga_20030042_en_1)) e França (o FIJAIS, <http://www.cnil.fr/en-savoir-plus/fichiers-en-fiche/fichier/article/41/fijais-fichier-judiciaire-automatise-des-auteurs-dinfractons-sexuelles/>), entre outros.
4. Como é o caso dos Estados Unidos e do Reino Unido. Ver nota anterior.
5. Londres, 2013. O governo britânico descobre que os indivíduos do sexo masculino NVM negativos (o equivalente a uma determinada combinação genética) podiam transformar-se em perigosos *serial killers*. Decide então criar-se o programa informático *Lombroso*, uma base de dados que os categorizava atribuindo-lhes nomes de filósofos. Um dos "filósofos", descobrindo que o seu nome consta da base de dados, assume a responsabilidade de "livrar" a cidade londrina de tais «monstros», eliminando, um por um, os restantes nomes da lista. Trata-se, na sua maioria, de homens que nunca haviam praticado qualquer crime. É um romance de antecipação científica aplicada ao género policial, sobretudo no domínio das técnicas informáticas que têm por campo os meios de comunicação, tanto a nível privado como social. Inovadoras são também as leis, os métodos de investigação e até as penas aplicadas aos criminosos graves, que, em vez de condenados à morte ou à prisão perpétua, são postos em estado de "coma punitivo" eterno. Moral da história? Num levar ao extremo das teorias do "*labelling approach*", ao colocá-las no plano da identificação genética, neste romance, a categorização de um sujeito como criminoso terá vindo, no fundo, criar o criminoso?



## Análise

### UMA FALSA SENSÇÃO DE SEGURANÇA?

#### ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS RELATIVOS À PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES.

(Cont.)

6. Ver em:

<http://www.dgpi.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/informacao-estatistica/estatisticas-de-execucao/estatisticas-de-execucao6522/>.

7. Essas medidas passam pela existência de um sistema eficaz de consulta do registo criminal e pela generalização das exigências de idoneidade, mas também pela sujeição a programas de tratamento, pela imposição de penas acessórias que perdurem para além do cumprimento da pena de prisão ou sejam independentes desta, e pela previsão de uma regime de cumprimento da pena que atenda ao grau de perigosidade constante do condenado, mesmo para além da gravidade concreta da ofensa.

8. **"Article 5 – Recruitment, training and awareness raising of persons working in contact with children.** 1. *Each Party shall take the necessary legislative or other measures to encourage awareness of the protection and rights of children among persons who have regular contacts with children in the education, health, social protection, judicial and law-enforcement sectors and in areas relating to sport, culture and leisure activities.* 2. *Each Party shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the persons referred to in paragraph 1 have an adequate knowledge of sexual exploitation and sexual abuse of children, of the means to identify them and of the possibility mentioned in Article 12, paragraph 1.* 3. *Each Party shall take the necessary legislative or other measures, in conformity with its internal law, to ensure that the conditions to accede to those professions whose exercise implies regular contacts with children ensure that the candidates to these professions have not been convicted of acts of sexual exploitation or sexual abuse of children."*

9. Ver, também, o preâmbulo da proposta de lei apresentada pelo Governo (Proposta de Lei n.º 257/X, disponível em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34365>).

10. Disponível em:

[http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52009PC0135R\(01\):EN:HTML](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52009PC0135R(01):EN:HTML).

11. Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:013:0044:0048:PT:PDF>.

12. O artigo 16.º condiciona a aplicação de quaisquer medidas a uma prévia avaliação do risco e da perigosidade de cada agressor sexual condenado e, embora imponha que os Estados-Membros adotem as medidas necessárias para evitar que os condenados por crimes sexuais contra menores possam, de modo temporário ou permanente, ter acesso a profissões que envolvam o contacto com crianças, impõe também que estas decisões, para além da avaliação prévia, estejam sujeitas a revisões periódicas em função da manutenção da perigosidade. Por outro lado, os artigos 17.º e seguintes impõem a criação de programas e medidas de reabilitação, que devem ser disponibilizados aos agressores sexuais antes, durante e após o cumprimento da pena.

13. Embora tal não fosse constitucionalmente vedado, seria administrativamente desaconselhável e poderia ver a acentuar a estigmatização destes infractores. Certamente, aumentaria a tentação de acessos ilegítimos à base de dados e promoveria a dispersão ou duplicação da informação. Foi esta, apesar de tudo, a opção francesa, embora a mesma tenha sido motivada pela adesão da França a um projecto-piloto de troca de informação criminal entre alguns Estados-Membros da UE e mais à necessidade de organização sistemática da informação do que uma opção de política criminal.

14. Disponível em:

[http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=327&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=327&tabela=leis).

15. Este prazo parece-me excessivo, uma vez que o mesmo não depende da gravidade do crime e que se previu expressamente na lei que mesmo as condenações de arguidos primários deverão estar sujeitas a este regime (artigo 2.º n.º 4 da Lei n.º 113/2009). Será, certamente, se o mecanismo de reabilitação previsto no artigo 16.º da Lei de Identificação Criminal (Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto) não funcionar de modo fluido nestes casos.

16. "(...) Profissões, empregos, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores (...)" (artigo 2.º n.º 1).

17. O incumprimento constitui contra-ordenação (artigo 2.º n.º 7 da Lei n.º 113/2009).

18. Com a vantagem, face às «listas de pedófilos», de que o condenado pode sempre optar por não entregar o certificado, abdicando da candidatura ao emprego.

19. Na minha opinião, esta é a maior falha desta lei, que deixa na completa discricionariedade da entidade empregadora a avaliação da idoneidade. Penso que talvez devessem ter sido apontados alguns critérios. É certo que esta lei não revoga o regime geral de reabilitação, mas pode facilmente ter por efeito, dado o prazo imposto, uma limitação permanente de acesso a uma profissão.

20. Artigo 3.º da Lei n.º 113/2009.

## Novidades Legislativas

### **Lei n.º 73/2009, de 12 de Agosto**

Estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal

### **Lei n.º 74/2009, de 12 de Agosto**

Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º [2006/960/JAI](#), do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006

### **Resolução da Assembleia da República n.º 71/2009, de 14 de Agosto**

Proposta de Decisão Quadro COM (2007) 654 final SEC (2007) 1422 e 1453, relativa à utilização dos dados do registo de identificação de passageiros (passenger name record - PNR) para efeitos de aplicação da lei para fins de combate ao terrorismo e à criminalidade organizada

### **Decreto do Presidente da República n.º 78/2009, de 27 de Agosto**

Ratifica a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005

### **Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009, de 27 de Agosto**

Aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005

### **Lei n.º 88/2009, de 31 de Agosto**

Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro

### **Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto**

Procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que estabelece o regime aplicável às contra-ordenações ambientais

### **Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro**

Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º [2005/214/JAI](#), do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º [2009/299/JAI](#), do Conselho, de 26 de Fevereiro

### **Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro**

Aprova medidas de derrogação do sigilo bancário, bem como a tributação a uma taxa especial dos acréscimos patrimoniais injustificados superiores a (euro) 100 000, procedendo a alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88](#), de 30 de Novembro, à décima nona alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 398/98](#), de 17 de Dezembro, e à décima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 298/92](#), de 31 de Dezembro

### **Lei n.º 97-A/2009, de 3 de Setembro**

Define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça

### **Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro**

Aprova o regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações

### **Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro**

Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica

### **Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro**

Aprova o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social

## Novidades Legislativas (Cont.)

### **Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro**

Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa

### **Decreto do Presidente da República n.º 91/2009**

Presidência da República

Ratifica a Convenção sobre o Cibercrime, adoptada em Budapeste em 23 de Novembro de 2001

### **Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009**

Assembleia da República

Aprova a Convenção sobre o Cibercrime, adoptada em Budapeste em 23 de Novembro de 2001

### **Decreto do Presidente da República n.º 94/2009**

Presidência da República

Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime Relativo à Incriminação de Actos de Natureza Racista e Xenófoba Praticados através de Sistemas Informáticos, adoptado em Estrasburgo em 28 de Janeiro de 2003

### **Resolução da Assembleia da República n.º 91/2009**

Assembleia da República

Aprova o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime Relativo à Incriminação de Actos de Natureza Racista e Xenófoba Praticados através de Sistemas Informáticos, adoptado em Estrasburgo em 28 de Janeiro de 2003

### **Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro**

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

### **Lei n.º 113/2009, de 17 de Setembro**

Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças, e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto

### **Lei n.º 114/2009, de 22 de Setembro**

Procede à terceira alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas

### **Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14 e Setembro**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal

### **Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro**

Estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal, assim como as condições e o modo de exercício das respectivas funções, regulamentando a Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio

### **Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de Setembro**

Regula a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça e nos centros educativos

## Jurisprudência

\*A jurisprudência assinalada com este símbolo foi retirada do *blawg*, do Dr. Pedro Verdelho, em <<http://pedro.verdelho.googlepages.com/processopenal>>

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 427/2009, de 17 de Setembro

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 6 do artigo 14.º, enquanto conjugada com as normas das alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo, constante do Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pelo Decreto n.º 366/X da Assembleia da República

#### **\*TRIBUNAL CONSTITUCIONAL em Junho e Julho**

Acórdão nº 275/2009 (é organicamente inconstitucional a punição por desobediência por recusa de sujeição a provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool - conjugação do Artigo 348º, n.º 1, alínea a) do Código Penal e dos Artigos 152º, n.º 3, e 153º, n.º 8, ambos do Código da Estrada)

Acórdão nº 187/2009 (declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 138.º, n.º 2, do Código da Estrada, na parte em que submete ao regime do crime de desobediência qualificada quem conduzir veículos automóveis estando proibido de o fazer por força da aplicação da pena acessória prevista no artigo 69.º do Código Penal, constante de sentença criminal transitada em julgado, por violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa)

#### **\*O STJ em Junho e Julho**

Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 11/2009 (é autor de crime de homicídio na forma tentada - Artigos 22º, ns 1 e 2, alínea c), 23º, 26º e 131º do CP, quem decidiu e planeou a morte de uma pessoa, contactando outrem para a sua concretização, que manifestou aceitar, mediante pagamento de determinada quantia, vindo em consequência o mandante a entregar-lhe parte dessa quantia e a dar-lhe indicações relacionadas com a prática do facto, na convicção e expectativa dessa efectivação, ainda que esse outro não viesse a praticar qualquer acto de execução do facto)

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 10/2009 (nos termos do Artigo 80º, nº 1, do Código Penal, não é de descontar o período de detenção a que o arguido foi submetido, ao abrigo dos Artigos 116º, nº 2, e 332º, nº 8, do Código de Processo Penal, por ter faltado à audiência de julgamento, para a qual havia sido regularmente notificado, e a que, injustificadamente, faltou)

#### **\*AS RELAÇÕES em Junho e Julho**

### LISBOA

Acórdão de 2 de Junho de 2009 (a lei distingue a alteração de factos da incriminação, da alteração, perante os mesmos factos, da qualificação jurídica; a qualificação jurídica dos factos imputados – que é exclusivamente a aplicação do direito ao caso – é livre para o tribunal, pode ser alterada em qualquer momento processual em que o tribunal seja chamado a sobre ela decidir, respeitando o Artigo 358, nº 3 do CPP apenas à alteração da qualificação ocorrida no decurso da audiência, sendo no caso assegurados os direitos de defesa e o princípio do contraditório, com a possibilidade do arguido responder à nova qualificação jurídica até ao fim do julgamento)

### PORTO

Acórdão de 15 de Julho (se os factos descritos na acusação do Ministério Público não integram o crime ali indicado, mas um outro, a decisão a tomar pelo juiz, no despacho a que alude o Artigo 311º do Código de Processo Penal, não deve ser a de rejeitar a acusação, mas antes a de operar a correcta qualificação jurídica desses factos)

Acórdão de 8 de Julho de 2009 e Acórdão de 1 de Julho de 2009 (o juiz de instrução pode negar a sua concordância à suspensão provisória do processo com o fundamento de que as injunções e regras de conduta propostas pelo Ministério Público não são suficientes para satisfazer as exigências de prevenção que no caso se fazem sentir)

Acórdão de 2 de Junho de 2009 (numa perspectiva de ponderação dos interesses conflituantes, entre, por um lado, a reserva da vida privada e preservação da confiança na actividade bancária e, por outro, o interesse comunitário na investigação de crimes com relevo, inteiramente dependente da obtenção dos elementos cobertos por segredo bancário, existe clara prevalência deste último interesse sempre que não exista forma de obter o elemento necessário por via não intrusiva do sigilo bancário)

**Nota:** Estes acórdãos estão disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## Caderno de Imprensa

### **Grã-Bretanha ajusta legislação sobre difamação para a era da Internet**

17.09.2009 - 13h20 Reuters, PÚBLICO

<http://ultimahora.publico.clix.pt/noticia.aspx?id=1401127>

A Grã-Bretanha planeia actualizar a legislação relativa a difamação, que remonta ao século XIX, e adaptá-la à era da Internet.

A legislação britânica trata de forma diferente a difamação por escrito e a difamação oral. Actualmente, é possível apresentar queixa por difamação escrita de cada vez que o conteúdo é publicado e no prazo máximo de um ano após a publicação. Mas há quem argumente que, de cada vez que um utilizador acede a uma página, ocorre uma publicação – sob este prisma, a queixa poderia ser apresentada a qualquer momento, independentemente do tempo decorrido sobre publicação original.

Os legisladores estão agora a ouvir peritos para clarificar esta questão. “A actual lei de difamação precisa de ser actualizada, de modo a enquadrar-se na era moderna, e é importante que ouçamos opiniões sobre a melhor forma de conseguir fazer isto”, explicou, num comunicado, o ministro da Justiça, Jack Straw.

### **ONU: 750.000 pedófilos em permanência na Internet**

quarta-feira, 16 de Setembro de 2009 | 19:45

[http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id\\_news=410182](http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id_news=410182)

Mais de 750.000 «predadores» sexuais que procuram entrar em contacto com crianças estão ligados em permanência à Internet, segundo um relatório apresentado hoje ao Conselho dos direitos humanos da ONU.

“À escala mundial os sites pornográficos que exploram as crianças multiplicam-se. (...) Haverá mais de 750.000 predadores ligados à Internet em permanência”, alertou Najat M'jid Maala, relatora especial da ONU para a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia com crianças, no seu relatório anual.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) calcula que há mais de quatro milhões de sites na internet que apresentam fotos de jovens menores, incluindo crianças com menos de dois anos.

Diário Digital / Lusa

### **Spain's judiciary Judge Garzón in the dock**

Sep 10th 2009 | MADRID

From The Economist print edition

[http://www.economist.com/world/europe/displaystory.cfm?story\\_id=14424944&fsrc=rss](http://www.economist.com/world/europe/displaystory.cfm?story_id=14424944&fsrc=rss)

One of the world's most famous judges is questioned

FOR some he is like Don Quixote, the pursuer of noble if unrealistic causes. For others he is more like Torquemada, the infamous head of the Spanish Inquisition. Still more see him as a genuine hero. Whatever the case, Spanish passions were bound to be raised by the prospect of Baltasar Garzón, the crusading magistrate with a rare international profile, being grilled in court over his own behaviour.

Judge Garzón spent four hours being quizzed by a Supreme Court justice on September 9th over his investigation into abuses committed by the regime of the late Spanish dictator, General Francisco Franco. A private prosecution alleges the judge knowingly twisted the law to push his case despite an amnesty passed after Franco's death. One of the many oddities of the case is that he was pursuing ghosts: the 34 people he named as suspects were dead. General Franco himself died in 1975, and the newly democratic country tried to forget him.

### **French criminal justice A delicate judgment**

Sep 10th 2009 | PARIS

From The Economist print edition

[http://www.economist.com/world/europe/displaystory.cfm?story\\_id=14416851&fsrc=rss](http://www.economist.com/world/europe/displaystory.cfm?story_id=14416851&fsrc=rss)

Nicolas Sarkozy wants to reform Napoleon's investigating judges

“NO HUMAN authority”, wrote Balzac, “can encroach upon the power of an investigating judge; nothing can stop him; no one can control him.”

## Caderno de Imprensa (Cont.)

Invented by Napoleon, the French juge d'instruction, or investigating judge, has extraordinarily wide-ranging judicial powers. These figures have helped to expose big corruption scandals and developed a reputation for robustness against terrorists, but they have also produced some miscarriages of justice. Two centuries after the role was devised, President Nicolas Sarkozy now wants to end it, opening a complex debate. The function of the investigating judge, "which has practically no equivalent in Europe, is no longer adapted to our times" and should be scrapped, according to the report of an official commission on criminal-justice procedures published this month. Michèle Alliot-Marie, the justice minister, is working on a draft law to this effect, to be presented in the new year.

### Crime and exoneration Hidden evidence

Jul 30th 2009 | NEW YORK

Acessível em:

[http://www.economist.com/world/unitedstates/displaystory.cfm?story\\_id=14140222](http://www.economist.com/world/unitedstates/displaystory.cfm?story_id=14140222)

### Dados de acesso à Internet ficam guardados a partir de amanhã Custos suportados pelos operadores, que queriam participação do Estado

04.08.2009 - 16h24 João Pedro Pereira

Leia mais em:

<http://ultimahora.publico.clix.pt/noticia.aspx?id=1394679&idCanal=4870>

## Novidades Bibliográficas

### DIREITO SANCIONATÓRIO DAS AUTORIDADES REGULADORAS

Coordenadores: [Maria Fernanda Palma](#), [Augusto Silva Dias](#), [Paulo de Sousa Mendes](#)  
 Editora: [Coimbra Editora](#)  
 Tema: [Direito Penal](#)  
 Ano: 2009  
 Tipo de capa: Brochada  
 ISBN 9789723217292 | 488 págs.



### A PROVA DO CRIME, MEIOS LEGAIS PARA A SUA OBTENÇÃO

[Fernando Gonçalves](#), [Manuel João Alves](#)  
 Editora: [Almedina](#)  
 Tema: [Direito Penal](#)  
 Ano: 2009  
 Tipo de capa: Brochada  
 ISBN 9789724039718 | 264 págs.



### DIREITO PENAL HOJE - NOVOS DESAFIOS E NOVAS RESPOSTAS



Organizadores: [Manuel da Costa Andrade](#), [Rita Castanheira Neves](#)  
 Editora: [Coimbra Editora](#) | Ano: 2009  
 ISBN: 9789723216929

### A PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DOUTRINAL

[Pedro Correia Gonçalves](#)  
 Editora: [Quid Juris](#)  
 Tema: [Direito Penal](#)  
 Ano: 2009  
 Tipo de capa: Brochada  
 ISBN 9789727244485 | 176 págs.



### A CORRUPÇÃO - REFLEXÕES (A PARTIR DA LEI, DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA) SOBRE O SEU REGIME JURÍDICO-CRIMINAL EM EXPANSÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL

[Cláudia Cruz Santos](#), [Claudio Bidino](#), [Débora Thais de Melo](#)  
 Editora: [Coimbra Editora](#) | Ano: 2009  
 ISBN: 9789723217162



### O ESTATUTO JURÍDICO DO DOENTE MENTAL



[Pedro Correia Gonçalves](#)  
 Editora: [Quid Juris](#)  
 Tema: [Direito Penal](#)  
 Ano: 2009  
 1ª Edição  
 ISBN 9789727244379  
 256 págs.



**O CRIME DE HOMICÍDIO A PEDIDO**  
Eutanásia: Direito a Morrer ou Dever de Viver  
Rui Januário e André Figueira  
ISBN - 978-972-724-458-4  
Editora - Quid Juris  
1.ª edição (2009)  
336 págs.

**O CRIME DE FRAUDE FISCAL**  
UM CONTRIBUTO PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO OBJECTIVO DE ILÍCITO A PARTIR DO BEM JURÍDICO  
Autores: André Teixeira de Santos  
Editor: Coimbra Editora  
ISBN 978-972-32-1694-3  
Lançamento em: Jul. 2009  
312 págs.



## Novidades Bibliográficas – Publicações Periódicas



**REVISTA DO CEJ | 1.º SEMESTRE 2009 | N.º 11**

Centro de Estudos Judiciários  
Editora: Almedina  
Tema: Revistas  
Ano: 2009  
Tipo de capa: Brochada  
ISBN 9781116458299 | 376 págs.

### ESTUDOS

Maria Amélia Barradas Carlos  
O princípio do reconhecimento mútuo  
António João Latas  
Descrição e prova dos factos nos crimes por negligência - Questões de ordem geral  
João Palma Ramos  
Crimes rodoviários: especificidades da negligência  
Tomé de Carvalho  
Descrição e prova dos factos nos crimes por negligência. Especificidades no domínio da negligência médica  
Ana Cristina Carvalho  
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

Alexandra Viana Lopes  
Divórcio e responsabilidades parentais - Algumas reflexões sobre a aplicação do novo regime  
Maria Amélia Vera Jardim  
Notas imperfeitas sobre a delinquência infanto-juvenil  
Rui Nunes e Guilhermina Rego  
Questões ético-jurídicas da consulta médica por via telefónica - Parecer do conselho médico-legal

**DOSSIÊ TEMÁTICO RESPONSABILIDADE CIVIL ESTRACONTRATUAL DO ESTADO**  
Carlos Fernandes Cadilha  
O novo regime de responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas pelo exercício da função administrativa  
Maria José Rangel de Mesquita  
Âmbito e pressupostos da responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional  
Carla Amado Gomes  
O livro das ilusões - a responsabilidade do Estado por violação do direito comunitário, apesar da lei 67/2007, de 31 de Dezembro  
Maria Filomena Cunha  
Erro judiciário

**APONTAMENTOS**  
**VIDA DO CEJ**  
**ABSTRACTS**

médicos terapêuticos - André Teixeira dos Santos  
- Identificação genética: passado, presente e futuro - M. Fátima Pinheiro  
**PRÁTICA JUDICIÁRIA**  
- Natureza dos processos administrativos do Ministério Público e (não) direito à informação procedi mental ou ao respectivo acesso - Carolina Durão  
- Breve comentário - Adriano Cunha  
**CRÍTICA DE JURISPRUDÊNCIA**  
- Extinção do contrato por iniciativa do trabalhador: resolução com aviso prévio? Anotação a Acórdão da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Junho de 2007 - João Leal Amado  
**JUSTIÇA & HISTÓRIA**  
- A privação do sono - Francisco Martins Rodrigues  
**VÁRIA**  
- Media e Leis Penais. Notas de Leitura - Rui do Carmo  
- A ineficácia do sistema penal na protecção à vítima e a mediação penal: um mal necessário ou uma solução há muito possível e quase sempre esquecida? - Carlos Pinto de Abreu



**REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**N.º 118**

ANO 30 - Abril / Junho 2009  
Autores: Dir. Rui do Carmo  
Local de Edição: Lisboa  
Editor: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público  
ISSN 0870-6107  
Lançamento em: Set. 2009  
280 págs.

### ESTUDOS & REFLEXÕES

- O modelo de processo penal entre o inquisitório e o acusatório: repensar a intervenção judicial na comprovação da decisão de arquivamento do inquérito - F. Teodósio Jacinto  
- Responsabilidade penal das pessoas colectivas: do repúdio absoluto ao actual estado das coisas - José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho  
- Os efeitos da decisão penal condenatória e absolutória no âmbito das acções cíveis (artigos 674º -A e 674º -B do Código de Processo Civil) - Alexandra Chicharo das Neves  
- Do consentimento dos menores para a realização de actos

- O crime de terrorismo: aspectos psico-antropológicos - José Martins Barra da Costa



**REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL** - ANO 18 - N.º 4

Autores: Dir. Jorge de Figueiredo Dias  
Local de Edição: Coimbra  
Editor: Coimbra Editora  
ISSN: 0871-8563  
Lançamento em: Set. 2009  
220 págs.

**Jurisprudência crítica**  
- Pacto para matar: autoria e início de execução  
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Outubro de 2008  
- Acórdão da 4.ª Vara Criminal do Porto de 9 de Julho de 2007 - Nuno Brandão

**Doutrina**  
- Direito penal do inimigo - inimigo do direito penal? - Nuno Dias Costa  
- O tráfico de pessoas e o problema do seu bem jurídico - José Luís Guzmán Dalbora  
- Os processos especiais na revisão de 2007 do Código de Processo Penal - Pedro Soares de Albergaria

**Crónica Legislativa**  
- Crónica de legislação respeitante ao 3.º trimestre de 2008  
- João Manuel da Silva Miguel

## Outras informações

### Applications for doctoral research positions in the areas of criminal law and criminology

The **Max Planck Institute for Foreign and International Criminal Law in Freiburg i.Br., in cooperation with the Albert Ludwig University of Freiburg**, in accordance with the guidelines of the Max Planck Society for the support of young researchers, and with the proviso that funding is approved, is accepting applications for **several doctoral research positions in the areas of criminal law and criminology beginning 1 January 2010 or later** for the pursuit of a doctoral degree in the area of law (Dr. jur.).

Academic supervision is provided by the Max Planck Institute and the University of Freiburg.

Doctoral candidates pursue their doctorates in Freiburg. They participate in the training program of the International Max Planck Research School for Comparative Criminal Law and can make use of the facilities of the Max Planck Institute for Foreign and International Criminal Law. The main focus of the training program is on the teaching of special expertise useful for the carrying out of academic research (e.g., the methods of comparative criminal law). Soft skills, however, will also be taught (e.g., the structuring of research projects or rhetoric for the oral presentation of research projects). The primary language of training is German.

The academic framework for doctoral research projects is supplied by the research agenda of the Research School. Thus, the following list of topics is not exhaustive. Other topics – especially those that fall within the scope of the research agenda of the Department of Criminal Law of the Max Planck Institute – are also possible.

#### More informations at:

[http://www.mpicc.de/ww/en/pub/research\\_schools/imprs\\_ccl/open\\_calls.htm](http://www.mpicc.de/ww/en/pub/research_schools/imprs_ccl/open_calls.htm)

### Intervenção Tutelar Educativa

Divulga-se [um documento de reflexão da PGDL – acessível em: http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/novidades/nov\\_mostra\\_doc.php?nid\\_novidade=537](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/novidades/nov_mostra_doc.php?nid_novidade=537) de Julho de 2009 sobre a intervenção do MP na área dos inquéritos tutelares educativos. A intervenção tutelar educativa visa '...a educação do menor para para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável na vida em comunidade' e realiza-se no quadro da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99 de 14 de Setembro, nos termos da qual 'A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei.'

---

Contactos do IDPCC: [mdpcc@fd.ul.pt](mailto:mdpcc@fd.ul.pt) ou ligue para 933 204 073 (Dr. Miguel Martins)

Responsável pelo tratamento dos dados Dr.ª Filipa de Figueiroa

Esteja a par dos Eventos e Cursos, acedendo a:

<http://www.fd.ul.pt/Institutos/InstitutoDoDireitoPenaleCienciasCriminais/EventosCursos.aspx>